

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.254/2003

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

Autor : Dep. CÉSAR MEDEIROS

Relator : Dep. RODOVALHO

Voto em Separado do Deputado Moreira Mendes

Auditoria Ambiental é um Instrumento de política ambiental que consiste na avaliação sistemática das instalações e das práticas operacionais de uma atividade poluidora, com o objetivo de verificar a obediência aos padrões de controle e qualidade ambiental e a pertinência dos programas de gestão do empreendimento.

Originada nos Estados Unidos, na década de 70, as auditorias consistiam de análises críticas do desempenho ambiental ou da conformidade com a legislação vigente, uma vez que seu objetivo era reduzir os riscos dos investimentos quanto a ações legais resultantes das operações das empresas.

No Brasil, o incremento e o rigor da legislação ambiental, aliados à determinação da realização de auditorias ambientais por alguns estados como Santa Catarina, Paraná e Rio de Janeiro, levaram as auditorias ambientais a fazerem parte do cotidiano das empresas.

O PL 1.254/03, do nobre Deputado César Medeiros, propõe a alteração da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, para obrigar

a realização de auditorias ambientais periódicas nas empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, sujeitas ao licenciamento ambiental.

Segundo a proposta, a auditoria será exigida pelos órgãos de meio ambiente competentes para o licenciamento ambiental e realizada por empresas devidamente cadastradas no INMETRO. Os custos serão suportados pela empresa ou entidade auditada.

Determina, ainda, que o ativo e o passivo ambientais das empresas deverão ser qualificados e quantificados, sendo obrigado a inclusão dos resultados nos registros de controle contábil das empresas, sob pena de nulidade.

Não obstante o mérito da proposta, é necessário ressaltar que o licenciamento ambiental e a renovação da licença concedida servem, justamente, para avaliar o cumprimento das normas ambientais, ou seja, têm a mesma finalidade da auditoria prevista no Projeto de Lei em análise.

A possibilidade de que os órgãos ambientais efetuem essa avaliação está amparada na própria Lei 6.938/81. O seu art. 9º, inciso IV, elenca, entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, *o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras*.

A proposta, em síntese, transfere para as empresas públicas e privadas a obrigação do poder público de verificar o cumprimento das normas ambientais. Com isso aumenta a burocracia, a lentidão e a insegurança jurídica no licenciamento ambiental, podendo levar a sua judicialização.

Além disso, os órgãos ambientais podem, a qualquer momento, fiscalizar as empresas responsáveis por atividades potencialmente poluidoras, o que confere maior eficácia às fiscalizações. Tornando as auditorias obrigatórias e periódicas permite-se que passivos sejam mascarados como forma de burlar as obrigações impostas pelo PL 1.254/2003, se aprovado.

É importante ressaltar também que a obrigatoriedade de inclusão de ativos e passivos ambientais nos registros contábeis das empresas auditadas contraria o disposto na Lei 11.638/07, que dispõe sobre a elaboração e

divulgação de demonstrações financeiras.

Discutida por sete anos no Congresso Nacional, ela determina que não deve haver contaminação dos demonstrativos contábeis por normas e disposições de legislação específica. As determinações regulatórias, como as ambientais, que diverjam dos princípios contábeis, devem ser registradas em livros auxiliares;

Não é razoável, portanto, impor mais dificuldades ao processo de licenciamento ambiental por meio da realização obrigatória de auditorias ambientais, no momento em que o país se mobiliza para promover a aceleração do seu desenvolvimento. A aprovação do Projeto de Lei causará um impacto negativo nas atividades das micros e pequenas empresas. Engessar a gestão dos empreendimentos e desestimulará as ações voluntárias de responsabilidade sócio-ambiental desenvolvidas pelos empreendedores.

A obrigatoriedade de realização de auditorias periódicas – instrumento de natureza eminentemente gerencial - fere a liberdade do exercício da atividade econômica, atentam contra a liberdade da gestão de bens e meios de produção e agride a esfera de liberdade empresarial na organização do trabalho e dos meios de produção. Tal determinação implica autorizar ao Estado-Administração imiscuir-se na intimidade da organização empresarial. A exigência é inconstitucional, eis que a Lei Maior conforma a intervenção do Estado na atividade econômica pautada pelo reconhecimento da liberdade da iniciativa econômica (arts. 170 e 174, *caput*, CF)

Cumprasse assinalar que, precisamente com base no reconhecimento de intransponível inconstitucionalidade e injuridicidade de tal exigência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania rejeitou, em 2007, o PL 937/2003, que previa em seu texto a obrigatoriedade de realização de auditorias ambientais periódicas.

Diante das razões acima expostas, voto pela rejeição do PL 1.254/2003, do PL 1.843, apensado, e do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado

Rodvalho.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2008.

Deputado **MOREIRA MENDES**

PPS/RO